NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 426/XIII/3.ª

ASSUNTO: Solicitam a adoção de medidas quanto ao posicionamento remuneratório dos docentes, providos por concurso, nas carreiras docentes do ensino superior.

Entrada na AR: 24 de novembro de 2017

Nº de assinaturas: 1.152

1º Peticionário: FENPROF – Federação Nacional de Professores

I. A petição

1. A **Petição n.º 426/XIII/3.ª** deu entrada na Assembleia da República em 24 de novembro de 2017 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 29 desse mês, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

2. Os peticionários solicitam que sejam adotadas medidas no sentido de aos docentes do ensino superior providos por concurso ser atribuída a remuneração correspondente à categoria respetiva.

3. Nesse sentido, indicam o seguinte:

3.1. Desde a entrada em vigor da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2011, que os docentes que são providos, na sequência de concurso, para categoria superior da respetiva carreira, ficam numa de duas situações;

a) Mudam para a primeira posição remuneratória da categoria, no caso de esta ser superior à da categoria de origem;

b) Mantêm a remuneração da categoria de origem, não obstante a primeira posição remuneratória da categoria em que são providos seja superior àquela;

3.2. Há um parecer da Procuradoria-Geral da República, não homologado pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que defende a aplicação do regime previsto na alínea a) do número anterior e outro da Direção Geral da Administração e do Emprego Público que considera que deve manter-se o regime previsto na alínea b);

3.3. As instituições e escolas seguem um ou outro dos pareceres, o que origina desigualdade de tratamento entre os docentes, em violação dos artigos 13.º e 59.º da Constituição da República Portuguesa;

3.4. Não é aceitável que o provimento numa nova categoria, de topo da carreira, à qual são atribuídas maiores responsabilidades, não veja reconhecido o mérito inerente, a nível da remuneração estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro.

4. Nesta sequência, reclamam:

4.1. A homologação do parecer da Procuradoria-Geral da República;

4.2. Que aos docentes providos por concurso em categoria superior da carreira seja atribuída a remuneração correspondente, como reconhecimento pelo mérito inerente ao provimento nessa categoria.

II. Enquadramento

1. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria que se encontrem pendentes.
2. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada recentemente pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.
3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que será de se propor a admissão da petição.
4. O Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, estabelece as regras sobre o estatuto remuneratório do pessoal docente das instituições de ensino superior, dispondo no artigo 3.º qual o escalão remuneratório aplicável na promoção a categoria superior e no artigo 4.º o regime de progressão nas categorias respetivas;
5. As leis do Orçamento do Estado têm vindo a congelar as progressões/promoções nas carreiras da Administração Pública.
6. O artigo 35.º, n.º 2 da Lei do Orçamento do Estado para 2018, na sequência da aprovação duma proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII, vai estabelecer que ao limite previsto no n.º 1 acresçam os encargos resultantes “dos procedimentos de agregação”.
7. Os posicionamentos remuneratórios pretendidos integram-se, em primeira linha, na área de competências do Governo, sendo ainda de realçar que “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

III. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.

2. Admitida a petição, e uma vez que tem 1.152 subscritores, **é obrigatória a audição destes perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LDP) e **a publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem), mas não **a apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LDP).

3. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior,** o **Sindicato Nacional do Ensino Superior** e o **Ministro das Finanças**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 1.152 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão, mas não a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.3. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 11 de dezembro de 2017

A assessora da Comissão

Ágata Leite